

Registro: 2017.0000865065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010191-87.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IRACEMA VIEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO VIEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), AILTON TEIXEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), JOAZ VIEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e MIRIAM VIEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DA PENHA SOARES LOPES e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1010191-87.2014.8.26.0005

Apelantes: Iracema Vieira Barbosa, Paulo Vieira Barbosa, Ailton Teixeira

Barbosa, Joaz Vieira Barbosa e Miriam Vieira Barbosa

Apelados: Maria da Penha Soares Lopes e José Augusto da Silva Interessados: Marcos Teixeira Barbosa e Yukishiro Kuwamoto

Comarca: São Paulo

Voto nº 6.510

CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL – MÁ-FÉ DE TERCEIROS ADQUIRENTES NÃO CARACTERIZADA -Pretensão dos embargantes ao levantamento da constrição incidente sobre o imóvel que adquiriram por escritura de compra e venda lavrada e registrada 16 anos antes do registro de penhora - Fraude à execução - Inocorrência -Inexistência de registro da penhora ou qualquer outro ato restritivo perante a circunscrição imobiliária competente na data da alienação do bem – Ação indenizatória ajuizada contra o alienante poucos dias após a lavratura da escritura de compra e venda - Citação do processo executório ocorrido anos após a aquisição do imóvel pelos adquirentes – Demonstração de boa-fé dos embargantes – Súmula 375/STJ - Questão objeto de recurso repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ - Descabida a pretensão de responsabilização apenas do coembargado alienante sobre as verbas sucumbenciais, devidas pela parte que deu causa à constrição indevida (Súmula 303/STJ) - Honorários advocatícios mantidos - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/145, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos desta ação, para declarar insubsistente a penhora do bem imóvel matriculado sob nº 108.745 do 12º Ofício de Registro de Imóveis. Condenou os embargados ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC/73).

Apelaram os coembargados Iracema, Paulo, Ailton, Joaz e Miriam, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: a) nos autos principais, houve o reconhecimento de ineficácia da



alienação do bem efetivada pelo coembargado Yukihiro Kuwamoto aos embargantes, ante o reconhecimento de fraude à execução, a afastar a boafé dos embargantes, uma vez que, no mínimo, teriam deixado de agir com as cautelas devidas quando da aquisição do imóvel, de modo a se restabelecer a penhora determinada. Subsidiariamente, requerem que: i) os ônus sucumbenciais sejam integralmente carreados ao coembargado Yukihiro que, efetivamente praticou o ato ilícito e deu causa a esta demanda, sendo certo que os apelantes agem de maneira legítima, pretendendo apenas o cumprimento de seu direito reconhecido judicialmente, pelos quais litigam há 25 anos (desde 1995); ii) seja o coembargado Yukihiro, ao menos, responsabilizado por parte os encargos sucumbenciais; iii) os honorários advocatícios sejam reduzidos, considerando seu excessivo valor em vista das condições dos apelantes (fls. 148/152).

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 155/160).

É o relatório.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Consta dos autos que foi ajuizada pelos coembargados, ora apelantes, Iracema, Paulo, Ailton, Joaz, Miriam e Marcos, ação de indenização decorrente de acidente de trânsito contra o coembargado Yukihiro Kuwamoto (processo nº 0830010-58.1995.8.26.0005, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, da Comarca da Capital), ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a penhora sobre o imóvel consistente em um terreno situado à rua Maria Branca, lote 04, da quadra 06, parte dos lotes 378 e 383, da antiga planta da Vila Rosária, no distrito de São Miguel Paulista, objeto da matrícula nº 108.745 do 12º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital (certidão – fls. 33/36).

Os embargantes, dizendo-se adquirentes de boa-fé,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

uma vez que inexistia à época da celebração da escritura de compra e venda, em **28.09.1995** — devidamente registrada na matrícula do imóvel em **19.10.1995** (R.04/108.745 - fl. 35) — qualquer averbação na matrícula do imóvel acerca do registro da penhora, ajuizaram os presentes embargos objetivando o levantamento da constrição judicial.

Nos termos da Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exige-se, para comprovação da fraude à execução, o registro anterior da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, ambas inexistentes no caso.

A Corte Especial do Col. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, REsp nº 956943/PR, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, sendo relator para acórdão o Min. **João Otávio de Noronha**, julgado em 20.08.2014, consolidou as seguintes teses atinentes a esse tipo de situação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4°, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3°, DO CPC.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:
- 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
- 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
- 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
- 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se



letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

No presente caso, conforme aduzem os embargantes, por ocasião da aquisição, em **28.09.1995**, não havia qualquer indicativo de penhora averbada junto à matrícula do imóvel ou de qualquer outra anotação restritiva, conforme se verifica de certidão expedida em 10.07.2014 (fls. 33/36), sendo que dito ato constritivo somente veio a ser determinado em **18.07.2011** e averbado em **12.08.2011** perante o registro imobiliário (Av.5/108.745 – fl. 36), ou seja, quase **16 anos** após a alienação empreendida em favor dos embargantes, por meio de escritura de compra e venda devidamente registrada, vale frisar.

Tampouco houve comprovação da má-fé dos embargantes — observando-se que os embargados deixaram de apresentar defesa aos termos dos presentes embargos, conforme certidão cartorária de fl. 140 —, uma vez que a ação indenizatória foi distribuída em 19.09.1995, ou seja, apenas 9 dias antes da lavratura da escritura, de modo que eventuais certidões solicitadas previamente, nada acusariam acerca daquela demanda.

Destaque-se que a alienação se deu em data muito anterior (28.09.1995 – fl. 35) à citação do alienante do processo de execução (20.05.1999 – fl. 512), conforme mencionado na r. decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução das vendas dos imóveis feitas pelo executado Yukihiro aos embargantes, com a consequente declaração de sua ineficácia (decisão de 14.04.2011, proferida nos autos da ação de indenização, os quais foram acessados por consulta pelo sistema *E-Saj* deste Tribunal), fato esse suficiente para afastar qualquer má-fé na transação do bem aos embargantes.

Nesse ponto, observo que os embargantes, em realidade, adquiriram dois imóveis do coembargado Yukihiro; o primeiro



localizado na Rua Maria Branca, objeto desta demanda (certidão – fls. 33/36), e o segundo na Rua Engenheiro Cesar Polilo (certidão – fls. 26/29), tendo este último sido adquirido posteriormente ao primeiro, em 15.10.1999, com escritura registrada em 10.07.2000 (fls. 27/28), e, portanto, depois da citação no processo de execução, conforme mencionado na decisão supramencionada, situação bem diversa da transação envolvendo o bem *sub judice*.

Inocorrente, portanto, a fraude à execução com relação ao imóvel objeto desta lide, seja diante da inexistência de registro prévio de penhora ou de qualquer outro ato restritivo; seja pela ocorrência da citação em data muito posterior à alienação, assim como a prática de ato de má-fé por parte dos embargantes, valendo destacar, ademais, o longo prazo decorrido entre a aquisição do bem e a determinação de sua penhora (quase 16 anos).

Nessa conformidade, é de rigor a manutenção da r. sentença, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO -IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE EFETIVADA A PENHORA IMPUGNADA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA -SÚMULA 84 DO STJ – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA OU PROVA DA MA-FÉ DO ADQUIRENTE - APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA 375 DO E. STJ E DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 956.943/PR PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - AFASTAMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE RESULTA NO RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE ALIENAÇÃO, **EFETIVADA** DΑ SEGUNDA TERCEIRO DE BOA-FÉ, QUANDO O BEM NÃO MAIS



PERTENCIA AOS EXECUTADOS. – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002861-84.2015.8.26.0011; Relator (a): EDGARD ROSA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016);

EMBARGOS DE TERCEIRO – Alienação do imóvel antes da propositura da ação monitória – Inexistência de registro da penhora, na matrícula do imóvel, que possibilitou a venda – Hipótese em que a alienação se deu anos antes da propositura da ação – Reconhecimento de fraude que necessita da prova da má-fé que não se presume – Aplicação da tese consolidada no Recurso Repetitivo 956943/PR – Sentença de procedência dos embargos, mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1091440-66.2014.8.26.0100; Relator (a): HERALDO DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2016; Data de Registro: 23/03/2016);

Embargos de Terceiro - Autora que demonstrou ter adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento de ação contra a vendedora - Não caracterizada fraude, pois para tanto é necessário o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não ocorreu - Aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação 4000177-28.2013.8.26.0037; Relator (a): EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE; Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraguara - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2014; Data de Registro: 29/05/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Melhor sorte não assiste aos apelantes com relação à

pretensão de que apenas o coembargado Yukihiro, executado, se responsabilize

pelos ônus sucumbenciais, à medida que foram eles que requereram a declaração

de reconhecimento de fraude à execução do bem alienado em questão, dando

causa, portanto, ao ajuizamento desta demanda pelos embargantes.

Ademais, nos termos da Súmula 303 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição

indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Cumpre ressalvar que, diversamente do alegado

pelos apelantes, ser evidente que o coembargado Yukihiro foi solidariamente

condenado ao pagamento das verbas de sucumbência pela r. sentença, uma vez

que compõe o polo passivo da ação.

No que tange à pretendida redução da quantia fixada

a título de honorários advocatícios (R\$ 1.500,00), também não assiste razão aos

apelantes, estando seu montante de acordo com os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, com a complexidade da causa, o grau de zelo e o trabalho

desenvolvido pelo patrono.

Derradeiramente, embasado no Enunciado

Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão

publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de

honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"),

entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela

sucumbência no recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator

